



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000610-42.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado ZENI EVANGELISTA FRANCISCO, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.603

Apelação cível: 1000610-42.2024.8.26.0120

Vara: 1ª Vara – Comarca de Cândido Mota/SP

Apelantes/apeladas: ZENI EVANGELISTA FRANCISCO e UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelações interpostas pela autora e pela associação-ré contra sentença que declarou a nulidade dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, determinou a restituição em dobro dos valores e fixou indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00. A autora requer a majoração da indenização. A ré sustenta a validade da contratação, a inexistência de danos morais e pleiteia a improcedência da ação ou a redução do quantum indenizatório.

II. Questão em discussão

Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pela aposentada; e (ii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor.

III. Razões de decidir.

1. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário.

2. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. O valor de R\$3.000,00 fixado em sentença mostra-se aquém dos parâmetros aplicados em casos análogos e não atende ao propósito pedagógico-punitivo da condenação. O montante deve ser majorado para R\$5.000,00, quantia adequada à extensão do dano e suficiente para cumprir o caráter pedagógico da condenação, sem configurar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 100/107, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, pondo fim à fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) declarar a nulidade das cobranças impugnadas; ii) condenar a esfera ré a restituir, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados na conta da esfera autora. O valor deve ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, como também acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; iii) condenar a parte ré a pagar à esfera autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, consoante tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta decisão (enunciado 362 da STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (enunciado 54 da Súmula do STJ e arts. 406, do CC, e 161, § 1º, do CTN). Ressalto, por oportuno que, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (enunciado 326 da Súmula do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, notadamente o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo e o tempo para tanto despendido (art. 85, § 2º, do CPC)”*.

Sustenta a autora às fls. 118/124 que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$3.000,00) é módico e não possui o caráter pedagógico necessário, devendo ser majorado. Requer o provimento do recurso para que seja majorado o *quantum* indenizatório para R\$50.000,00.

Contrarrazões da ré às fls. 169/176, pelo desprovimento do recurso.

Sustenta a associação-ré às fls. 134/146 que: a) é regular a relação jurídica entre as partes, tendo sido firmado contrato de forma digital via SMS, com o respectivo aceite e fornecimento de informações que não são de fácil

acesso; b) não praticou qualquer ato ilícito e são inexistentes danos morais, tendo havido mero aborrecimento, além de o valor fixado ser excessivo; c) é instituição sem fins lucrativos que atua em prol da pessoa idosa, havendo impossibilidade de condenação em custas e honorários, devendo lhe ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. Requer o provimento do recurso para seja julgada improcedente a pretensão autoral, ou, ao menos, reduzida a indenização por danos morais.

Contrarrazões da autora às fls. 153/163, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Recursos tempestivos, regularmente processados, com o devido preparo pela ré (fls. 147/148 e 185/186) e dispensa do preparo pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, é o caso de indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita formulado pela ré, pois incompatível com o recolhimento do preparo realizado, o que demonstra cabalmente a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

O recurso da autora comporta parcial acolhimento e o da ré não deve ser acolhido.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$42,36, a partir de 03/2024; fls. 20/27).

Em que pese o seu inconformismo, a associação não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as

condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria, tendo deixado de trazer aos autos qualquer comprovação documental de que a autora tivesse demonstrado interesse na filiação, mas tão somente um link inacessível/expirado (fl. 44) de uma suposta ligação telefônica em que teria havido anuência. Contudo, em sede de apelação, relatou que a contratação se deu de forma digital via SMS (fl. 137), o que se mostra incongruente e demonstra que a própria ré desconhece como a filiação teria ocorrido.

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Em relação à indenização por dano extrapatrimonial, o desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Em observância às circunstâncias do caso concreto, observo que o montante indenizatório fixado em sentença (R\$3.000,00) fora estimado aquém dos parâmetros observados em casos semelhantes, devendo ser majorado. Inexiste, lado outro, fundamento que justifique o arbitramento na elevada quantia pretendida pela recorrente (R\$50.000,00), por não guardar correlação com as circunstâncias do caso concreto, sendo que o valor requerido deve ser reservado a situações de violação mais grave dos direitos da personalidade, sob pena de banalização do instituto.

Assim, deve o montante indenizatório ser majorado para R\$5.000,00, quantia que se revela mais adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem ensejar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta*

*contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);*

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou

se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso da ré e dou ***parcial provimento*** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00, mantida a sentença em seus demais termos.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que já estimados em seu percentual máximo (20% sobre o valor da condenação).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA